



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601096-11.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR DE MELO TOLEDO - AL11848

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS IRRELEVANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Bruno Albuquerque Toledo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.740, de 13/12/2018).

Maceió, 13/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada pelo candidato a Deputado Estadual Bruno Albuquerque Toledo, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo a prestação de contas apresentada pelos candidatos requerentes foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que os interessados se manifestassem a respeito dos apontamentos listados no Relatório de Diligência Id nº 329213, como por exemplo: **a)** descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; **b)** não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da conta destinada à movimentação de Outros Recursos; **c)** doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores; **d)** divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e, **e)** algumas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Regularmente intimados para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o requerente apresentou manifestação e documentos (Id nº 349063 e 367313).

Reexaminado a prestação de contas, tendo em vista os documentos oriundos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 413413 pela sua desaprovação, em razão da subsistência de falhas que, analisadas no conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Ciente do teor do parecer retromencionado, o requerente apresentou documentos e manifestação aduzindo, em síntese, que os vícios apontados pela unidade técnica não configurariam situações graves, aptas a levar à desaprovação de suas contas de campanha.

Em atenção à manifestação do requerente, a Comissão de Exame das Contas de campanha emitiu o Parecer Conclusivo Após Vistas Id nº 431763 pela aprovação com ressalvas, consignando que as impropriedades subsistentes, após a análise dos novos documentos apresentados, não comprometem a

regularidades das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 451663 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica ostentam caráter meramente formal.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de Bruno Albuquerque Toledo, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observarão as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Bruno Albuquerque Toledo.

Em que pese tenha subsistido na prestação de contas algumas impropriedades, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico conclusivo após vistas Id nº 431763 consignou a permanência das seguintes impropriedades e irregularidade na contabilidade de campanha do requerente:

Impropriedades:

2.1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;

2.3. foram identificadas: a) doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores (valor da divergência R\$4.962,5); b) transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários (valor da divergência 4.400,00) e c) transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas (valor da

divergência R\$1.000,00);

2.5. *ausência de regularização dos registros (divergências) no SPCE.*

Irregularidade:

2.4. *Inexistência de comprovação do cancelamento da Nota Fiscal 106, no valor de R\$ 664,31.*

Como se pode perceber, as inconsistências apontadas no **item 2.3**, relacionadas a divergências de informações constantes da prestação de contas do ora requerente com a de outros candidatos, é da ordem de R\$ 10.402,5, o que corresponde a 5,004% do total de recursos arrecadados pelo requerente, consistindo em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas de Bruno Albuquerque Toledo, que arrecadou um total de R\$ 207.883,29. Tal impropriedade não se revela, pois, apta a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

No que pertine à irregularidade apontada pela Comissão de Exame das Contas no item **2.4**, atinente à ausência de comprovação de cancelamento de nota fiscal, no valor de R\$ 664,31, entende-se que merece ser superada, em virtude dos documentos apresentados pelo requerente.

Constata-se dos autos que o requerente juntou, por meio do documento Id nº 367363, declaração assinada pelo gerente do AUTOPOSTO 2 IRMÃOS LTDA dando conta que a nota fiscal nº 106 foi equivocadamente emitida e está em processo de cancelamento junto à SEFAZ, o que corrobora a alegação formulada pela recorrente de que não houve omissão de despesa.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte Eleitoral que a apresentação de declaração firmada pela empresa atestando a emissão equivocada da nota fiscal e a abertura do processo de cancelamento são documentos suficientes para elidir a suposta omissão de despesa, confira-se:

Entendo que a declaração firmada pela empresa atestando que não forneceu a mercadoria e que estornou a nota fiscal em comento é documentação suficiente para elidir a suposta omissão de despesa, sobretudo quando se verifica que as declarações prestadas pelo candidato, ora recorrente, e pela empresa são absolutamente convergentes.

Dessa forma, e na esteira dos precedentes recentes desta Corte, notadamente o Acórdão TRE/AL nº 12.433, de 29/1/2018, no RE 39977.2016.6.02.0010, de relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, também afasto essa terceira irregularidade. ((TRE-AL – RE: 27167 ÁGUA BRANCA – AL, Relator: LUIZ VASCONCELOS NETTO, Data de Julgamento: 21/02/2018, Data de Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 31, Data 22/02/2018,

Página 3)

Tais vícios, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas por caracterizarem falhas formais e materiais irrelevantes. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A (/O:/PRES/SPM/DESEMBARGADORES/Des.%20Pedro%20Augusto%20Mendon%C3%A7a%20de%20Ara%C3%BAjo/Elei%C3%A7%C3%B5es%202018/Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas/ blank)).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer Id nº 451663, que:

De fato, as impropriedades e irregularidade elencadas configuram erros formais e materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

Observe que o montante arrecadado foi de R\$ 207.883,29. De maneira que as divergências apontadas equivalem a pouco mais de 5% da movimentação financeira da campanha.

Assim, para o Ministério Público Eleitoral, os vícios detectados no parecer técnico não se revelam aptos a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha. Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o art. 30, §2º, da Lei das Eleições (...).

Resta, pois, claro que nenhuma das impropriedades que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos presentes nos autos, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a transparência e regularidade da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Bruno Albuquerque Toledo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE
ARAÚJO
13/12/2018 16:42:13
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 489313



18121314193787600000000479342

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601096-11.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 13/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Bruno Albuquerque Toledo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.740, de 13/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros

13/12/2018 18:40:37

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 492863



18121318403727000000000482492

IMPRIMIR

GERAR PDF